



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 596/2018/CCJR  
Referente ao Veto Total n.º 71/2018 – PLC n.º 13/2018, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 50, de 01.10.98 e suas alterações pela Lei Complementar n.º 206, de 29.12.04; sobre a institucionalização da gestão do Centro de Formação e Atualização dos profissionais da Educação – CEFAPRO e a criação do Conselho Deliberativo do CEFAPRO e dá outras providências.  
Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Osvaldo Bezerra

**I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/12/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 04/12/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 06/12/2018, tendo nesta aportado no dia 11/12/2018, tudo conforme as fls. 02/16v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 71/2018, aposto no Projeto de Lei Complementar n.º 13/2018, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“(…) embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, verifica-se que ao tratar da gestão dos chamados Centros de Formação e Atualização dos profissionais da Educação - CEFAPROs, que, nos termos do artigo 2º da minuta, “são unidades administrativas desconcentradas, vinculadas à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer”, e ao definir as funções, atribuições e estrutura dos centros, fica caracterizada ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RIS. 18  
Rub. JM

*Ademais, em diversos dispositivos, o projeto dispõe acerca do ingresso, da permanência, do afastamento, da remoção, da aposentadoria e da composição do quadro de pessoal de órgão do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Educação, definindo até mesmo o número de funções de dedicação exclusiva, caracterizando, também, ingerência indevida em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

*Ou seja, a propositura pretende produzir regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.*

*(...)*  
*Cada poder possui independência e autonomia para dispor acerca dos órgãos que o compõe. Desse modo, se o CEFAPRO, conforme consta no próprio projeto de lei, constitui órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, fazendo parte da Administração Pública Estadual, somente a ela cabe definir as atribuições das suas secretarias e a forma como será executado o serviço prestado por cada uma, bem como dispor acerca das competências e do pessoal de cada pasta.*

*(...)*  
*Logo, constata-se que a proposta está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. único, II, "b" e "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT).*

*Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade de normas análogas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa (ADIs nºs 1809/SC, 2.857/ES e 2.329/AL) (...)*

*(...)*  
*Por derradeiro, impende registrar que a proposta legislativa também ofende a ordem constitucional e legal vigente relativa ao aumento de despesa com pessoal, na medida em que propõe a criação de novas funções de dedicação exclusiva no âmbito do CEFAPRO, sem observar o art. 169 da Constituição Federal e os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de se opor ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela (EC nº 81/2017).*

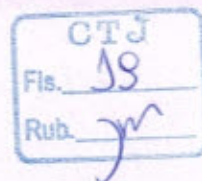
*Também inviabiliza a sanção ao projeto de lei em tela a constatação de que não está munido dos documentos comprobatórios da regularidade para o aumento de despesa com pessoal almejado (art. 169 da CF/88 e arts. 16 e 17 da LRF), bem como por estar inserido em contexto vedado, isto é, nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, par. Único, da LRF) (...)"*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.  
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, na medida em que os dispositivos da propositura disponham sobre os Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica (CEFAPROs), conceituados como “*unidades administrativas desconcentradas, vinculadas à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso*”, bem como estabelecem normas para ingresso, da permanência, dos afastamentos e desligamento do CEFAPRO, constituição e da destituição da equipe gestora do CEFAPRO, criação e constituição do conselho deliberativo do CEFAPRO e avaliação de desempenho no CEFAPRO, acabam por violar o que preceitua o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d”, que estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado e estruturação dos órgãos do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que referido entendimento foi externado pelo relator do PLC n.º 13/2018, quando a propositura encontrava-se em análise desta Comissão. No entanto, referido entendimento foi derrubado pela maioria dos membros da Comissão, razão pela qual, à época, foi aprovado parecer favorável à propositura.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ  
 Fls. 20  
 Rub. *[Handwritten signature]*

**III – Voto do(a) Relator(a)**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 71/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2018.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total n.º 71/2018 – Projeto de Lei Complementar n.º 13/2018 – Parecer n.º 596/2018
Reunião da Comissão em 11 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Ruzzi
Relator (a): Deputado (a) Oscar Bezerra

Voto do (a) Relator (a)  
 Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 71/2018 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros (a)	Max Ruzzi (contra o Relator)
	Contra o Relator - <i>[Handwritten signature]</i>
	Prote o Relator Jmilia (contra Relator)